



Juízos Cíveis de Lisboa

2º Juízo - 3ª Sec

Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa

Telef: 21 384 64 00 - Fax:

CERTIDÃO

Processo: 311/1999

ACÇÃO Sumária

AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉ : LUSITÂNIA – Cª SEGUROS

João José Lopes, Escrivão Adjunto, do tribunal acima identificado:

CERTIFICA que as fotocópias em anexo e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais dos autos acima identificados, pelo que as autenticó com o selo branco em uso nesta secretaria.

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE: que os despachos constantes da mesma certidão e ora certificados foram devidamente notificados às partes e transitaram em julgado, respectivamente em 99 /11 /17 e 02 /12 / 99

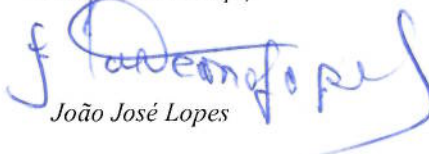
É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente certidão a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça , ao abrigo do disposto no art.º 34º e 35º da LCCG e Portaria nº 1093/95 de 6/9

A presente vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 07-11-2000

N/Referência¹: 1031171

O Oficial de Justiça,


João José Lopes

¹ Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Conclusão em:

11/11/99

x x

*

Ao abrigo do disposto no artº 787º do Código de Processo Civil, face á simplicidade da causa e dado que as partes nos articulados apresentados já expõem de forma clara a respectiva posição, dispensou a realização de audiência preliminar.

*

I. Saneamento:

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não há nulidades absolutas.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária são legítimas e estão devidamente patrocinadas ou representadas.

*

1.1. Inutilidade Superveniente da lide/ suspensão da instância:

A ré na contestação apresentada requer que se suspenda a instância, dizendo, em síntese, que pretende alterar e adaptar o clausulado dos contratos em causa em conformidade com a lei que rege as cláusulas contratuais gerais, alteração que respeitará quer ás apólices existentes, quer ás que venham a ser objecto de futura contratação, necessitando de um prazo de 90 dias para comprovar nos autos a adaptação referida.

Alega ainda que caso se comprove que a ré adaptou o clausulado ocorrerá motivo para a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, e mesmo que assim não se entenda sempre a decisão que a condene a publicitar a decisão se revelará desproporcionada.

O Magistrado do Ministério Público respondeu dizendo, em suma, que se revela necessário que seja proferida decisão condenatória, pois com a condenação além da proibição inserta na decisão obter-se-á a declaração de nulidade das cláusulas em questão, nulidade essa que pode ser invocada pelos interessados e com recurso ao caso julgado nessa matéria. Além disso, só após uma decisão condenatória é possível aplicar a sanção pecuniária em caso de violação. Conclui assim, que a

49j ⑧

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

alteração do clausulado na pendência da acção inibitória não constitui causa de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Decidindo.

Ao abrigo do disposto no artº 279º do Código de Processo Civil o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta, ou quando ocorrer outro motivo justificado.

11/69 Deste modo, a decisão do pedido de suspensão formulado pela ré prende-se também com a requerida extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, pois no caso de se entender que as alterações e adaptações que a ré se propõe fazer determinam a inutilidade superveniente da lide, sempre será de deferir o pedido de suspensão, e o mesmo não ocorrerá caso se decida negativamente a primeira questão.

Ora, como refere o digno Magistrado do Mº Pº ainda que a ré se comprometa a alterar e adaptar o clausulado, tal não será suficiente nem se obterão os mesmos efeitos que se pretende com a decisão condenatória. Em primeiro lugar e atribuindo-se força de caso julgado á decisão de nulidade e subsequente proibição, sempre tal decisão pode ser invocada por terceiros cfr. Artº 32º nº 2 do D.L. nº 446/85, de 25/10, com a redacção introduzida pelo D.L. nº 220/95, de 31 de Agosto.

Acresce que também só com a decisão condenatória á ré pode ser aplicada a sanção pecuniária compulsória prevista no artº 33º do diploma referido no caso de infringir a obrigação de se abster de utilizar as cláusulas contratuais gerais que foram objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado.

Assim, ainda que a ré proceda á alteração e adaptação dos contratos de adesão que contém as cláusulas ora posta em causa, tal não implica que se obtenham os mesmos efeitos que se obtêm com a decisão final na presente acção inibitória, pelo que não verifica motivo para se declarar a suspensão da instância e subsequentemente a extinção da mesma conforme o pretendido pela ré.

Assim, indefiro o pretendido pela ré quanto ao prazo e suspensão pretendida, bem como a declaração de extinção da instância nos termos do artº 287º e) do Código de Processo Civil.

Notifique.

*

Não foram alegadas, nem verifico existirem quaisquer outras excepções dilatórias, nulidades relativas ou questões prévias que obstem o conhecimento do mérito da acção.

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

*

O estado dos autos habilita-nos a conhecer imediatamente do pedido, nos termos do disposto no artº 510º nº 1 alínea b) do C.P.C., sem necessidade de prova a produzir, por a questão sendo de direito e de facto, o processo contém todos os elementos para uma decisão conscienciosa.

*

II. Relatório:

11/99
O Ministério Público ao abrigo do disposto no artº 26º nº 1 alínea c9 do D.L. nº 446/95, de 25/10, com a redacção dada pelo D.L. nº 220/95, de 31 de Agosto, intentou a presente acção declarativa com processo sumário contra Lusitana – Companhia de Seguros, S.A., pedindo que se condene a ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais referidas em todos os contratos de seguro por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, condenar-se ainda a dar publicidade a essa proibição.

Em abono da sua pretensão alega que a ré no exercício da sua actividade seguradora tem vindo a celebrar múltiplos contratos de seguros, entre os quais o titulado pela apólice junto como doc. nº 2. As cláusulas insertas nesses contratos forma pela ré previamente elaborados e são apresentadas já impressas aos interessados, sendo a estes concedida a faculdade de as aceitar ou não. Todavia, a ré vem utilizando nos contratos de seguro automóvel por si comercializados cláusulas cujo uso é proibido por lei, sendo uma dessas cláusulas a que lhe permite resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no próprio contrato. Outra das cláusulas é a que predispõe, para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita á ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido. E outra ainda é a que estipula como condição para que o segurado tenha direito a indemnização adicional, aplicável em caso de sinistro de que tenha resultado perda total do veículo seguro, que o veículo seja substituído no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que a seguradora lhe comunicou a verificação da perda total.

A ré na contestação apresentada requer que se suspenda a instância, dizendo, em síntese, que pretende alterar e adaptar o clausulado dos contratos em causa em conformidade com a lei que rege as cláusulas contratuais gerais, alteração que respeitará quer ás apólices existentes, quer ás que venham a ser objecto de futura

5120

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

contratação, necessitando de um prazo de 90 dias para comprovar nos autos a adaptação referida.

Alega ainda que caso se comprove que a ré adaptou o clausulado ocorrerá motivo para a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, e mesmo que assim não se entenda sempre a decisão que a condene a publicitar a decisão se revelará desproporcionada.

A questão foi desde logo resolvida supra quanto á requerida suspensão, quer ainda quanto á extinção da instância.

*

III. Fundamentação:

A) Factos Provados

Nos presentes autos, dos documentos juntos e por acordo das partes, com interesse e relevantes para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1. A ré é uma sociedade cujo objecto social compreende a actividade seguradora (Doc. nº 1);
2. No exercício dessa actividade tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos cidadãos, contratos de seguro automóvel, entre os quais o titulado pela apólice junta a fls. 20 e ss. cujo teor se dá por reproduzido (doc. nº 2);
3. As cláusulas insertas na apólice que titula os contratos de seguro comercializados pela ré foram por esta previamente elaborados e são apresentadas, já impressas, aos interessados(doc. nº 2 e por acordo);
4. Limitado-se os interessados a aceitar, ou não, as cláusulas insertas na apólice em causa, estando-lhes vedado, através de negociação, alterá-las por qualquer forma;
5. Esses contratos destinam-se ainda, a ser utilizados pela ré em contratações futuras com quaisquer interessados;
6. Na cláusula 39º nº 1 da apólice dos contratos de seguro comercializados pela ré estabelece-se que é permitido á ré resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no próprio contrato (doc. nº 2);
7. Na cláusula 39º nº 4 alínea c) da referida apólice predispõe-se para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita á ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido (doc. nº 2);

11/99

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

8. E na cláusula do artº 3º nº 2 do contrato de seguro em causa, sob a epígrafe da Condição Especial 055 (valor da substituição em novo) estipula-se como condição para que o segurado tenha direito a indemnização adicional, aplicável em caso de sinistro de que tenha resultado perda total do veículo seguro, que o veículo seja substituído no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que a seguradora lhe comunicou a verificação da perda total (doc. nº 2).

*

B) Subsunção dos factos ao Direito:

O esquema clássico da formação de contratos tal como resulta dos artºs 219º e ss. do Código Civil, acaba por não responder cabalmente á realidade dos nossos dias, dado que as sociedades técnicas da actualidade, seja qual for o modelo económico de que mais se aproxime, conduzem a um extraordinário aumento do número de negócios jurídicos, e os negócios formam-se e executam-se a um ritmo de todo incompatível com um esquema negocial que faculte aos intervenientes um consciente exercício das suas liberdades de celebração e estipulação¹.

Com efeito o particular modo de circulação jurídica que prescinde de uma efectiva liberdade de estipulação, através de adesão maciças a esquemas pré-elaborados, corresponde á técnica da celebração negocial, mediante cláusulas contratuais gerais. Estas são um conjunto de proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar, manifestando assim, as seguintes características: a) são pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a declaração; b) apresentam-se rígidas independentemente de obterem ou não adesão das partes, sem possibilidade de alterações; c) podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas (v. Almeida Costa e Menezes Cordeiro in "cláusulas contratuais gerais ", Anot. ao artº 1º; ver ainda Ac da RL de 20/04/99 , in CJ III- 111).

Além das características apontadas ditas essenciais, outras surgem com frequência, a saber: a) a desigualdade entre as parte, em que utilizador das cláusulas contratuais gerais goza, em regra, de larga superioridade económica em relação ao proponente; b) a complexidade dado que as cláusulas contratuais gerais por vezes, cobrem com minúcia todos os aspectos contratuais e por fim, c) a natureza

¹ Ver neste sentido Menezes Cordeiro in "Teoria Geral do Direito Civil", 2º vol., pág. 7 e ss.:

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

formulária constando com frequência de documentos escritos extensos onde o aderente se limita a especificar escassos elementos de identificação².

11/25 Pretendeu-se, deste modo, com a elaboração de um diploma que rege as cláusulas contratuais gerais essencialmente, defender o consumidor, estabelecendo-se um princípio geral de fiscalização do consumidor, construído fundamentalmente sobre as regras da boa fé e que constitui um poderoso instrumento nas mãos do julgador em ordem a uma tutela diferenciada, permitindo-lhe contrapesar a posição isolada do consumidor, face à especialização e lógica organizatória da empresa³. Todavia, ainda que haja no diploma referido a típica necessidade de tutela do aderente, que resulta da pura e simples utilização de condições gerais do contrato, « a significar que o controlo está ao serviço da protecção da contraparte do utilizador face aos perigos que resultam, sem mais dessa utilização »⁴, o escopo tutelar da lei não se esgota aí.

Efectivamente, pretende-se igualmente impedir o abuso, de tipo institucional, da liberdade contratual, sendo o objecto de protecção a própria integridade da autonomia privada ou a sua função de ordenação no quadro global do sistema jurídico.

Como refere Almeno de Sá⁵ « A função ordenadora da autonomia privada, que completa o seu indissociável momento de autodeterminação, é aqui posta em causa de modo tão reiterado que a ordem jurídica tem de intervir para compensar a detectada ineficiência da garantia da justeza do mecanismo contratual e assim reconduzir a autonomia privada à sua *matriz originária*, pela “desautorização” do seu unilateral exercício(...). é a própria ordem jurídica que a si mesma se impõe a tarefa de introduzir mecanismos de compensação das ineficiências reveladas pela *praxis*, como que se repondo, desse modo, o quadro originário dos pressupostos da legítima actuação da autonomia privada – ou, mais rigorosamente, corrigindo-se os resultados decorrentes de um ilegítimo uso da liberdade contratual».

Deste modo as espécies de limitações a que ficaram sujeitos os chamados negócios de massas resultam do próprio pensamento da autodeterminação, ou melhor, tem como pressuposto o juízo de que não estão preenchidas, em relação a

² Menezes Cordeiro in ob. Cit. Pág. 15 e 16.

³ Importa desde já salientar que na Constituição da Republica Portuguesa elegem-se os direitos do consumidor como fazendo parte dos direitos fundamentais (artº 60º da CRP), consagrando-se ainda capacidade interventiva às associações de consumidores.

⁴ Almeno de Sá in “Cláusulas Contratuais Gerais e Direitos Sobre Cláusulas Abusivas”, pág. 16.

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

uma das partes, as condições de autodeterminação. Como refere Sousa Ribeiro⁶ « não se trata agora de reduzir a área de auto-regulação privada por ela poder por em risco certos objectivos gerais ou princípios da ordem jurídica conflitantes como o da autodeterminação. Trata-se antes de tirar as devidas ilações da constatada incapacidade de uma das partes defender adequadamente os seus interesses, o mesmo é dizer, de proceder a uma escolha e tomar uma decisão autodeterminada, por razões que se prendem com desníveis, assimetrias e dependências, de variada ordem, a um dos contraentes pode não restar alternativa senão submeter-se ao *Diktat* contratual do outro. (...) é isso que justifica a intervenção tuteladora do ordenamento, fixando, substitutivamente, um regime imperativo de conformação equilibrada dos interesses em presença, ou estabelecendo limites de conteúdo impeditivos de sacrifício desmesurado da parte mais fraca ».

É assim, nesta área dos limites da liberdade contratual decorrentes da impossibilidade de exercício, por uma das partes, da sua autodeterminação que se situam as restrições á liberdade de conformação do utilizador de cláusulas contratuais gerais. Pois o que distingue os contratos em que se inserem cláusulas contratuais gerais é o próprio modo de contratar, o processo formativo do vínculo contratual: adesão a cláusulas previamente elaboradas para inclusão numa série de contratos.

O D.L nº 446/85, de 25 de Outubro (alterado pelo D.L. nº 220/95, de 31 de Agosto, e pelo D.L. nº 249/99, de 7 de Julho) submete as condições gerais do contrato a um sistema de controlo que funciona a vários níveis: em primeiro lugar, ao nível da inclusão das cláusulas no próprio contrato singular; depois, ao nível da interpretação; finalmente ao nível do próprio conteúdo das condições gerais. E o diploma funciona perante situações patrimoniais privadas que tenham a ver, de modo vincado, com o fenómeno geral da circulação de bens e serviços.

No caso em apreço o conteúdo dos contratos de seguro titulados pela apólice junta e ora em análise regula-se pela lei das cláusulas contratuais gerais, pois também neste caso as cláusulas são pré-elaboradas (as cláusulas inseridas na apólice que titula os contratos de seguro comercializados pela ré foram por esta previamente elaborados e são apresentadas, já impressas, aos interessados – provado em 3); sem possibilidade de alteração pelo aderente (limitado-se os interessados a aceitar, ou

⁵ In ob. Cit. Supra, pág. 17.

⁶ In “O Problema do contrato – cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual”, pág. 262.

558

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

511/21 não, as cláusulas insertas na apólice em causa, estando-lhes vedado, através de negociação, alterá-las por qualquer forma – provado em 4.); e podem ser utilizados por pessoas indeterminadas (esses contratos destinam-se a ser utilizados pela ré em contratações futuras com quaisquer interessados- provado em 5.).

Face ao referido passemos á análise individual das cláusulas ora postas em causa pelo Mº Pº, ao qual assiste legitimidade activa face ao disposto no artº 26º nº 1 alínea c) do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações referidas, doravante designado por LCCG.

Na cláusula 39º nº 1 da apólice dos contratos de seguro comercializados pela ré estabelece-se que é permitido á ré resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no próprio contrato.

O autor alega que esta cláusula é proibida face ao disposto no artº 22º nº 1 alínea b) da LCCG, na medida em que permite á ré resolver o contrato de seguro sem motivo previamente conhecido pelo outro contraente ou fundado na lei.

O diploma que rege as cláusulas contratuais gerais estabelece a diferença entre cláusulas absolutamente proibidas e cláusulas relativamente proibidas. Nestas últimas, abre-se caminho a uma valoração judicial que vai concretizar, na situação considerada, os conceitos indeterminados de que a previsão legal faz uso, ao passo que no outro tipo de proibições se recorre a elementos previsionais fechados, que não justificam uma ulterior possibilidade de valoração. Com efeito enquanto que nalguns casos a simples presença de determinada cláusula pode, desde logo, ser afastada, noutros tal só sucede quando a cláusula em causa assuma uma dimensão negativa.

Deste modo, no caso de cláusulas relativamente proibidas torna-se necessária uma apreciação da situação negocial, o que pode conduzir a que a mesma cláusula pode ser lícita em determinados contratos e inválida noutros. Todavia, todas as proibições especificadas na lei aparecem construídas sobre o princípio normativo da boa fé, mediatizada pelo recurso a critérios instrumentais como a confiança e o objecto típico visado pelas partes, estando fundamentalmente em causa uma equilibrada composição de interesses, que será á partida, afectada se o utilizador procura cristalizar no regulamento contratual predisposto os seus exclusivos propósitos negociais, com desconsideração dos razoáveis interesses do aderente.

« A boa fé á chamada aqui como instrumento operativo auxiliar da própria fixação do conteúdo admissível de cláusulas contratuais, ou seja directamente como

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

5/11/29

norma de limitação da liberdade contratual (e não apenas do exercício dos direitos que dela resultam). O seu imediato ponto de incidência é a estipulação contratual em si mesma, tendo em conta as suas potencialidades aplicativas, em abstracto, não o uso que, no caso concreto, ela efectivamente tenha sido feito pelo utilizador. A conduta regulada pela boa fé, nesta vertente, é a própria formulação das cláusulas contratuais gerais, impondo limites de validade a respeitar, em função da tutela dos interesses dos aderentes»⁷.

Nos termos da alínea b) do nº 1 artº 22º do referido diploma estabelece-se que são proibidas, *consoante o quadro negocial padronizado*, as cláusulas contratuais gerais que permitam, a quem predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou convenção.

A referencia ao quadro negocial padronizado pretende explicitar que a concretização das proibições relativas deve operar perante as cláusulas em si, no seu conjunto e segundo os padrões em jogo, ou seja a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior de todo o regulamento contratual genericamente predisposto.

Ora, estabelece o artº 432º do Código Civil que é admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção. O prof. Mota Pinto refere que a resolução tem lugar em situações de variada natureza, resultando, não num vício de formação do contrato, mas de um factor posterior á sua celebração, normalmente um facto que vem iludir a legítima expectativa duma parte contraente, seja um facto da contraparte (inadimplemento de uma obrigação), seja ou outro facto natural ou social⁸.

A resolução é a destruição da relação contratual, operada por um dos contraentes, com base num facto posterior á celebração do contrato com fundamento na lei, ou convenção das partes (quando por acordo, se concede a ambas as partes – ou apenas a uma delas o direito de resolver o contrato).

Ora, a referida cláusula ao permitir a resolução pelo proponente, ora ré, sem invocação de qualquer motivo justificativo, viola manifestamente os ditames impostos pela boa fé por permitir uma resolução imotivada quando a resolução

⁷ Sousa Martins in ob. Cit. Pág. 563.

⁸ In “Teoria Geral da Relação Jurídica”, pag. 351: Ver ainda Antunes Varela in “Das obrigações em geral”, vol II, pág. 242.

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

apenas deverá ser admitida, em princípio, no caso de violação grave do contrato⁹, ou por acordo das partes mas em situação de igualdade.

Logo, entendo ser proibida a cláusula em causa pelo que nula e como tal será declarada nesta decisão.

Na cláusula 39º nº 4 alínea c) da referida apólice predispõe-se para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita á ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

O Mº Pº alicerça o pedido de nulidade no disposto no artº 19º alínea c), aplicável *ex vide* artº 20º da LCCG, dizendo que não obstante se estar em presença de verdadeiras cláusulas penais o certo é que essa resolução não causa á ré prejuízos que devam ser considerados, na verdade os únicos prejuízos que a resolução do contrato, por iniciativa do tomador do seguro, é susceptível de causar á ré são os decorrentes da aquisição e administração do contrato, da sua gestão e cobrança, bem como os relacionados com a sua emissão, e tais prejuízos estão já incorporados no prémio, ou seja no preço pago pelo tomador do seguro (artº 1º alíneas m), n) e o) do D.L. 176/95, de 26 de Julho). Assim, nenhum dano existe que possa ser valorado autonomamente e ressarcido por recurso àquela cláusula penal.

Efectivamente estabelece o artº 19º alínea c) da LCCG que *são relativamente* proibidas as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

O artº 810º do Código Civil prevê a possibilidade de as partes fixarem por acordo o montante de indemnização exigível, é o que se designa por cláusula penal. No entanto, tal cláusula existe no caso de ser exigida qualquer indemnização, ou seja no caso de existir motivo para ser devida qualquer indemnização. Ora, no caso em preço basta para funcionar a cláusula em análise que a resolução contratual ocorra por iniciativa do tomador do seguro, que como vimos não seria sem motivo justificado (à contrário da cláusula anteriormente referida quanto á ré), ou nos termos legais.

No artº 812º do Código Civil permite-se a redução equitativa da cláusula penal, mas como referem Almeida Costa e Menezes Cordeiro (in ob. Cit. Pág. 47) esta solução, no seu modo de operar, revela-se um tanto incompatível com o tráfico

⁹ Ver a propósito de cláusula idêntica, mas em que a possibilidade é concedida a ambas as partes o Ac da RL de 20/4/99 in CJ III- 115.

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

negocial de massas. Eis porque a alínea c) proíbe as cláusulas penais excessivas, quando fixadas através do recurso á mera adesão. E com vista a facilitar a tarefa concretizadora, a lei fornece o critério para determinação da natureza excessiva das cláusulas penais: a desproporção entre as reparações que elas imponham e os danos a ressarcir.

11/99
Ora, a cláusula em análise ao permitir a retenção de 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, quando a resolução ocorrer por iniciativa do tomador do seguro viola manifestamente a referida alínea, aplicável às relações com os consumidores finais por força do artº 20º do mesmo diploma. Pois além do referido, os prejuízos com a mera resolução neste caso estão já incorporados no prémio, ou seja no preço pago pelo tomador do seguro (artº 1º alíneas m), n) e 0) do D.L. 176/95, de 26 de Julho). Assim, concordamos inteiramente com a posição do Mº Pº dado que nenhum dano existe que possa ser valorado autonomamente e ressarcido por recurso àquela cláusula penal, pelo que também esta é nula e como tal deve ser declarada.

Por último o autor alega que na cláusula do artº 3º nº 2 do contrato de seguro em causa, sob a epígrafe da Condição Especial 055 (valor da substituição em novo) estipula-se como condição para que o segurado tenha direito a indemnização adicional, aplicável em caso de sinistro de que tenha resultado perda total do veículo seguro, que o veículo seja substituído no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que a seguradora lhe comunicou a verificação da perda total.

Alega na petição inicial o A. que tal cláusula, obstando a que a seguradora pague a indemnização contratada sempre que o segurado não venha, no prazo indicado, a adquirir novo veículo, nomeadamente por falta de meios, limita a obrigação assumida inicialmente, pelo que é absolutamente proibida por colidir com o artº 21º alínea a) da LCCG.

O artº 21º na sua alínea a) prevê que são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante.

No contrato de seguro estabelece-se a possibilidade de o segurado vir a receber uma indemnização, decorrente da existência de acidente com determinado veículo e consequência do mesmo quanto a danos e valor dos mesmos. Assim, com a referida cláusula a ré limita a obrigação contratualmente assumida quando exista perda total do veículo seguro, limitando o direito a indemnização adicional á

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

circunstância de o veículo ser substituído no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que a seguradora lhe comunicou a verificação da perda total. Nestes termos, também tal cláusula é proibida e por conseguinte deverá ser declarada nula.

O Mº Pº pede que se condene a ré a publicitar a declaração de nulidade.

A lei alemã que inspirou a nossa lei que regula as cláusulas contratuais gerais contém uma norma que permite ao tribunal autorizar, o autor vencedor, a publicitar a sentença a expensas do vencido, a nossa além de em nosso entender, ter uma norma idêntica – artº 30º nº 2 da LCCG – previu ainda a criação de um serviço de registo das cláusulas contratuais gerais abusivas cfr. artº 35º do referido diploma¹⁰.

11/99

A publicação da decisão permite a difusão do conhecimento da mesma, sendo essa mesma difusão um dos suportes de eficácia do sistema criado pelo diploma das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente ao permitir ao beneficiário a invocação a todo o tempo da declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória. Assim, sempre essa publicidade, no caso de serem nulas algumas das cláusulas, deverá ser deferida, sob pena de não se dar plena eficácia ao sistema legalmente estabelecido.

Em conclusão, todos os pedidos formulados pelo MºPº serão procedentes face ao referido.

*

IV. Decisão:

Face ao exposto, julgo procedente a presente acção e, consequentemente decido:

- a) Declarar nula a cláusula 39º nº 1 da apólice dos contratos de seguro comercializados pela ré que estabelece-se que é permitido á ré resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no próprio contrato, por violação do disposto no artº 22º nº 1 alínea b) da LCCG;
- b) Declarar nula a cláusula 39º nº 4 alínea c) da referida apólice a qual predispõe para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita á ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, por violação do disposto no artº 19º alínea c), aplicável *ex vide* artº 20º da LCCG;

¹⁰ No Ac do STJ de 3/12/98 decidiu-se que a nossa lei não contém qualquer norma que permita a publicação da sentença, existindo apenas em substituição, a criação de um serviço de registo das sentenças anulatórias encarregado de publicitar as decisões, in CJ/STJ III – 145.

2.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

- 77/99
- 60j 8j
- c) Declarar nula a cláusula do artº 3º nº 2 do contrato de seguro em causa, sob a epígrafe da Condição Especial 055 (valor da substituição em novo) que estipula como condição para que o segurado tenha direito a indemnização adicional, aplicável em caso de sinistro de que tenha resultado perda total do veículo seguro, que o veículo seja substituído no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que a seguradora lhe comunicou a verificação da perda total, por violação do artº 21º alínea a) da LCCG.
 - d) Condenar a ré a abster-se de utilizar as cláusulas do artº 3º nº 2, 39º nº 4 c) e 39º nº 1 em todos os contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes:
 - e) Condenar a ré a dar publicidade à proibição referida, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da sentença, através da publicação em dois jornais diários de maior tiragem publicados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos, da sentença, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de dez dias a contar da última publicação.

Sem custas – artº 29º da LCCG(D.L. nº 446/85, de 25/10; com as alterações introduzidas pelo D.L. nº 220/95, de 31/08, e D.L. nº 249/99 de 7/7).

Ao abrigo do disposto no artº 34º e 35º da LCCG e Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro, remeta ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da presente sentença.

Registe e notifique.

Lisboa, 15 de Novembro de 1999

(texto elaborado em computador e revisto pela signatária)

António Marques

